



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0577/2024.

**Altera a Lei nº 7.543, de 1988 (IPVA), para isentar o imposto de veículos a partir dos 15 (quinze) anos de sua fabricação.**

**Autor:** Fabiano da Luz

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa alterar o art. 8, V, alínea f, da Lei nº 7.543 para conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA a veículos com 15 anos ou mais de fabricação.

Atualmente, a referida alínea estabelece a isenção para veículos com 30 anos ou mais de fabricação. O projeto também acrescenta o § 7º ao mesmo artigo, dispondo que a isenção não retroagirá para alcançar débitos do imposto constituídos anteriormente à concessão do benefício. Além disso, inclui o § 8º, que institui uma regra de transição, com aplicação gradual da isenção ao longo dos próximos cinco anos, reduzindo progressivamente a idade mínima do veículo para o gozo do benefício.

Na justificativa, o autor destaca dados de arrecadação que indicam excesso de receita em torno de 17%, sugerindo haver margem fiscal para a renúncia de receita, sem prejuízo ao equilíbrio das finanças públicas.

É o relatório.

### II – VOTO



Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A iniciativa legislativa é formalmente legítima, por tratar de matéria de competência concorrente do Estado, nos termos do art. 155, inciso III, da Constituição Federal. Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que não se insere entre aquelas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

Ao estabelecer transição progressiva até 2032, a redação possibilita ao Poder Executivo a compatibilização da medida com o planejamento orçamentário e financeiro do Estado. Demais impactos financeiros devem ser observados na Comissão de Finanças e Tributação.

Considerando que o texto estabelece efeitos a partir de 31 de dezembro de 2024, entendo necessária a apresentação de emenda supressiva, a fim de corrigir a redação e alinhar a norma à técnica legislativa adequada.

Dessa forma, concluo que a matéria em análise encontra-se apta à regular tramitação, por apresentar adequação técnica e inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0577/2024, com a referida Emenda Modificativa.**

Sala das Comissões,

**Napoleão Bernardes,**  
Deputado Estadual  
Relator